



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 2.119 , DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à promoção do envelhecimento priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá com objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I – VETADO;

II – medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III – medidas que promovam o bem-estar físico e psicológico da população idosa;

IV – facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V – promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI – meios destinados a alerta a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação preventiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º. O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais.

Art. 6º. Os convênios de cooperação disposto no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I – estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

II – cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;

III – de comum acordo formular programas de trabalho;

IV – comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

V – emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

VI – resguardar informações que tiver conhecimento, de origem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO NAZIF RASUL

Prefeito

CARLOS DOBBIS

Procurador-Geral do Município